



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.681/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.*

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 0 8 9 / 1 8

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.681/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DUAS ESTRADAS**, sob a Presidência do Vereador Derivaldo Ferreira da Silva e emitiu o **relatório** de fls. 162/165, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 614.338,08** e a **despesa** orçamentária **R\$ 612.615,44**.
 - b. A **despesa total do Legislativo** representou **7,01%** da receita tributária e transferências.
 - c. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **62,72%** das transferências recebidas.
 - d. **Normalidade** da remuneração dos agentes políticos.
 - e. A **Auditoria** observou a realização de **despesa orçamentária** maior que a transferência recebida em **R\$ 1.275,36**, com sugestão técnica de **relevação da falha e recomendações**.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisadas pela **Auditoria**, fls. 180/182, que reiterou seu posicionamento de que a **falha** poderia ser **relevada**, com as **recomendações** de estilo.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 185/187, pugnou pela:
 - a. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Ferreira da Silva, durante o exercício de 2016;
 - b. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos limites de Despesa Orçamentária fixados na Lei Maior.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **excesso de despesa orçamentária** apontado pela **Auditoria** deve ser motivo de **recomendação** no sentido de evitar a repetição da conduta, **sem reflexos às contas analisadas**.

No mais, o **Relator vota** pela:

1. REGULARIDADE das contas prestadas referentes ao **exercício 2016**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Ferreira da Silva;

2. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.681/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, de responsabilidade do Sr. Derivaldo Ferreira da Silva;

2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Duas Estradas no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos presentes autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL